



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6301 - MG (2018/0189700-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
CAMILO ZUFELATO - SP210753
RÉU : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
KARINA ORTMANN REBOUÇAS E OUTRO(S) - SP197416
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O Instituto Defesa Coletiva - IDC, a partir das contrarrazões apresentadas, em que juntada a autorização do Presidente do Conselho Diretor da Associação Nacional de Defesa dos Consumidores de Crédito - Andec, passou a figurar como parte da ação coletiva, notadamente em vista do princípio da indisponibilidade insculpido no § 3º do artigo 5º da Lei 7.347/1985. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

2. Compulsando o acórdão rescindendo – que declarou a ilegitimidade ativa da associação e, por esse motivo, julgou extinta a demanda coletiva originária –, não se vislumbra o erro de fato apontado na inicial, mas sim a valoração do acervo fático-probatório à luz da interpretação conferida a precedente qualificado firmado pelo Plenário do STF. Assim, pode-se até cogitar da ocorrência de *error in judicando*, mas não de erro de fato, razão pela qual descabida a pretensão rescindente fundada no inciso VIII do artigo 966 do CPC.

3. A violação de norma jurídica que autoriza a propositura de ação rescisória (artigo 966, inciso V, do CPC) "deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade", de modo que, em havendo mais de uma interpretação possível e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a pretensão rescindente revelar-se-á descabida, conforme preconiza a Súmula n.

343/STF (AgInt no AREsp n. 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

4. Na época da prolação da decisão rescindenda (2/6/2016), havia inúmeros acórdãos do STJ que, em virtude do precedente firmado no RE n. 573.232/SC, consideraram caracterizada hipótese de *overruling*, passando a entender que, salvo em mandado de segurança coletivo, a atuação das entidades associativas não ensejava substituição processual, mas apenas representação específica, nos termos do inciso XXI do artigo 5º da Constituição, motivo pelo qual o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* pressupunha a autorização, individual ou assemblear, dos associados.

5. Somente a partir de 2/10/2018, sobrevieram julgados das Turmas de Direito Privado preconizando que o alcance do precedente qualificado do STF restringe-se às ações coletivas de rito ordinário – nas quais as associações figuram como representantes processuais –, não abrangendo aquelas propostas de acordo com o regramento especial, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV) e da Lei da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso V), em que as entidades associativas atuam a título de substituição processual.

6. Em 30/11/2021, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.325.857/RS, a Segunda Seção procedeu à elucidação definitiva da questão jurídica, assentando que as associações instituídas na forma do inciso IV do artigo 82 do CDC atuam sob o regime de substituição processual, estando, portanto, legitimadas para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, sem a necessidade de autorização, individual ou assemblear, dos associados.

7. O caráter controvertido da matéria ficou bem demarcado à época, tendo em vista o voto divergente apresentado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, segundo o qual, "após a entrada em vigor da Lei n. 9.494/1997, em se tratando de direitos individuais homogêneos – vale dizer, direitos patrimoniais individuais, de objeto divisível e disponíveis –, não existe autorização legal para a substituição processual de não associados por associações civis, não apenas por força da incoerência que tal permissão do CDC representava em relação ao sistema constitucional (CF, art. 5º, XXI), mas, a partir de então, também em decorrência de expressa disposição legal no sentido de que 'a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator', em clara limitação à extensão subjetiva da sentença e, portanto, da coisa julgada".

8. Diante desse quadro, revela-se inegável a razoabilidade da interpretação adotada pelo acórdão rescindendo, que retratou a jurisprudência dominante à época, motivo pelo qual descabida a ação rescisória, nos termos da Súmula n. 343/STF.

9. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2024.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6301 - MG (2018/0189700-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
CAMILO ZUFELATO - SP210753
RÉU : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
KARINA ORTMANN REBOUÇAS E OUTRO(S) - SP197416
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O Instituto Defesa Coletiva - IDC, a partir das contrarrazões apresentadas, em que juntada a autorização do Presidente do Conselho Diretor da Associação Nacional de Defesa dos Consumidores de Crédito - Andec, passou a figurar como parte da ação coletiva, notadamente em vista do princípio da indisponibilidade insculpido no § 3º do artigo 5º da Lei 7.347/1985. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

2. Compulsando o acórdão rescindendo – que declarou a ilegitimidade ativa da associação e, por esse motivo, julgou extinta a demanda coletiva originária –, não se vislumbra o erro de fato apontado na inicial, mas sim a valoração do acervo fático-probatório à luz da interpretação conferida a precedente qualificado firmado pelo Plenário do STF. Assim, pode-se até cogitar da ocorrência de *error in judicando*, mas não de erro de fato, razão pela qual descabida a pretensão rescindente fundada no inciso VIII do artigo 966 do CPC.

3. A violação de norma jurídica que autoriza a propositura de ação rescisória (artigo 966, inciso V, do CPC) "deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade", de modo que, em havendo mais de uma interpretação possível e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a pretensão rescindente revelar-se-á descabida, conforme preconiza a Súmula n.

343/STF (AglInt no AREsp n. 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

4. Na época da prolação da decisão rescindenda (2/6/2016), havia inúmeros acórdãos do STJ que, em virtude do precedente firmado no RE n. 573.232/SC, consideraram caracterizada hipótese de *overruling*, passando a entender que, salvo em mandado de segurança coletivo, a atuação das entidades associativas não ensejava substituição processual, mas apenas representação específica, nos termos do inciso XXI do artigo 5º da Constituição, motivo pelo qual o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* pressupunha a autorização, individual ou assemblear, dos associados.

5. Somente a partir de 2/10/2018, sobrevieram julgados das Turmas de Direito Privado preconizando que o alcance do precedente qualificado do STF restringe-se às ações coletivas de rito ordinário – nas quais as associações figuram como representantes processuais –, não abrangendo aquelas propostas de acordo com o regramento especial, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV) e da Lei da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso V), em que as entidades associativas atuam a título de substituição processual.

6. Em 30/11/2021, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.325.857/RS, a Segunda Seção procedeu à elucidação definitiva da questão jurídica, assentando que as associações instituídas na forma do inciso IV do artigo 82 do CDC atuam sob o regime de substituição processual, estando, portanto, legitimadas para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, sem a necessidade de autorização, individual ou assemblear, dos associados.

7. O caráter controvertido da matéria ficou bem demarcado à época, tendo em vista o voto divergente apresentado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, segundo o qual, "após a entrada em vigor da Lei n. 9.494/1997, em se tratando de direitos individuais homogêneos – vale dizer, direitos patrimoniais individuais, de objeto divisível e disponíveis –, não existe autorização legal para a substituição processual de não associados por associações civis, não apenas por força da incoerência que tal permissão do CDC representava em relação ao sistema constitucional (CF, art. 5º, XXI), mas, a partir de então, também em decorrência de expressa disposição legal no sentido de que 'a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator', em clara limitação à extensão subjetiva da sentença e, portanto, da coisa julgada".

8. Diante desse quadro, revela-se inegável a razoabilidade da interpretação adotada pelo acórdão rescindendo, que retratou a jurisprudência dominante à época, motivo pelo qual descabida a ação rescisória, nos termos da Súmula n. 343/STF.

9. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 31/7/2018 pelo Instituto Defesa Coletiva - IDC em face do Banco Itaú S.A., com amparo nos incisos V e VIII do artigo 966 do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão da Terceira Turma, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que conheceu do REsp n. 1.362.224/MG, dando-lhe parcial provimento para julgar extinta ação civil pública sem exame de mérito, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PARCELAS DO MÚTUO BANCÁRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU MEDIANTE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todas as questões suscitadas e necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. **O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação, e não por substituição processual, salvo nos casos de mandado de segurança coletivo. Assim, mostra-se imperiosa a existência de autorização expressa, individual ou por deliberação assemblear.**

3. **De acordo com o novel entendimento firmado pelo STF, ausente a necessária autorização expressa, carece de legitimidade ativa a associação autora.**

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.362.224/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 10/6/2016, transitado em julgado em 2/7/2016)

Em suas razões, a autora alega que a supracitada decisão: **(i)** está fundada em erro de fato, por ter partido da premissa de que a posição jurídica da associação era a de representante processual (atuando em defesa apenas de seus associados), quando, na verdade, a Associação Nacional de Defesa dos Consumidores de Crédito - Andec ajuizou a ação civil pública na posição jurídica de substituta processual, razão pela qual não era exigida a autorização dos substituídos; e **(ii)** incorreu em violação manifesta dos artigos 82, inciso IV, do CDC, 927, § 1º, e 489, § 1º, inciso V, do CPC, ao desconsiderar as diferenças existentes entre a "representação processual" e a "substituição processual", "aplicando incorretamente o paradigma estabelecido no RE n. 573.232/SC".

Ao final, requer a procedência da pretensão rescisória e a realização de

novo julgamento do REsp n. 1.362.224-MG, com a respectiva negativa de provimento, "tendo em vista o erro de fato quanto à posição jurídica de substituta processual da ANDEC, bem como a violação do artigo 82, IV, do CDC e a aplicação equivocada do precedente fixado pelo STF no RE n. 573.232/SC".

Apresentada contestação às fls. 1.307-1.328, a casa bancária invoca a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir da associação. Aponta a inadequação da via eleita, bem como a inexistência de erro de fato na espécie. Sustenta que "a interpretação dada pelo acórdão rescindendo está em linha com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232, cuja decisão aplica o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, assentando que a ação coletiva ajuizada por associações exige prévia e específica autorização de seus associados".

Após as manifestações das partes sobre a desnecessidade de produção probatória e a apresentação de alegações finais, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da rescisória, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA.

- A violação à lei, que fundamenta a ação rescisória, deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Tais situações excepcionais não se encontram presentes no caso dos autos.
- Houve a efetiva apreciação dos fatos pela decisão rescindenda, razão pela qual, não há falar-se em possibilidade de rescisão.
- É manifesta, portanto, a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa.
- Parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 968 do CPC, tendo sido ajuizada dentro do biênio legal deflagrado em 2/7/2016 (cujo termo final foi prorrogado, pois expirado durante as férias forenses) e fundamentada em causas de rescindibilidade previstas no rol taxativo do artigo 966.

2.1. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Instituto de Defesa Coletiva - IDC, atual denominação do Instituto Mineiro de Políticas Sociais e de Defesa do Consumidor - Polisdec.

Aludindo ao inciso I do artigo 967 do CPC, o réu suscita a ilegitimidade do IDC para figurar como autor da rescisória, por não ter sido parte na ação civil coletiva cuja decisão pretende rescindir, ajuizada pela Andec, parte que não teria sido substituída por outra durante o curso do processo (fl. 1.309).

Afirma, outrossim, que o IDC tampouco figura como sucessor universal ou singular da Andec, extinta em 2012, "por liquidação voluntária" (fl. 1.309).

Por fim, pugna pela inaplicabilidade do § 3º do artigo 5º da Lei 7.347/1985, segundo o qual "em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

O IDC, por sua vez, sustenta:

O conceito de parte deve ser aqui analisado sobre o prisma da tutela coletiva. Nessa perspectiva, vê-se que o conceito formal de parte na demanda individual é absolutamente distinto no âmbito do processo coletivo, haja vista que o substituto processual não é o titular do direito material objeto da ação, de modo que poderá ser parte na demanda coletiva qualquer legitimado que conste no rol do art. 5º da LACP e do art. 82 do CDC, sem excluir os demais legitimados, que igualmente possuem legitimidade ativa.

Consoante os ensinamentos do Professor Camilo Zufelato em seu brilhante parecer acerca das questões processuais em torno de ação rescisória n. 6.301/MG:

A comprovar essa constatação temos dois dispositivos legais no microssistema do processo coletivo nacional que indicam a absoluta relatividade de quem é parte no processo coletivo: i) LACP, art. 5º, "§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes"; ii) LACP, art. 5º, "§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Ambos os dispositivos revelam que o condutor do processo coletivo, ou seja, quem de fato ocupa o polo ativo da demanda, não exclui a mesma condição de parte dos demais legitimados, ainda que esses não tenham proposto originalmente a demanda coletiva: aquele ente que tem legitimidade para o processo coletivo pode ingressar no feito na qualidade de litisconsorte (ou seja, equiparado à parte), ou suceder a parte originária quando haja desistência ou abandono da demanda.

Essas duas hipóteses são decorrência de um sentido de parte próprio do processo coletivo, que atua não no esquema de legitimidade ordinária, mas sim extraordinária.

Nestes termos, **se atendo à vertente da legitimidade ativa do processo coletivo para a ação rescisória, tem-se que terá legitimidade ativa para a ação rescisória qualquer ente legitimado para a demanda coletiva, segundo o rol do art. 5º da LACP e 82 do CDC, independentemente de ter atuado como autor no processo que transitou em julgado.**

Não obstante, o legislador atribui legitimidade ativa na ação rescisória também a terceiros juridicamente interessados, isto é, àqueles que não participaram formalmente como parte da demanda. Assim, não restam dúvidas de que uma associação, que pode até mesmo ser parte da ação

originária, possui interesse jurídico na propositura de ação rescisória. Portanto, conclui-se que a legitimidade ativa para a ação rescisória que verse sobre demanda coletiva é a mesma para as ações coletivas em geral, de modo que qualquer legitimado constante no rol do art. 5º da LACP ou art. 82 do CDC, poderá intentá-la, ainda que não tenha sido o autor da demanda coletiva originária, seja como parte e sucessor (inciso I do art. 967), ou seja, residualmente, como terceiro juridicamente interessado (inciso II do art. 967).

Assiste razão ao IDC, cujo estatuto social a define como associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1999, com o objetivo de promover "a defesa coletiva dos interesses dos consumidores em todo o território nacional", bem como de fortalecer as "associações civis do terceiro setor, em especial a atuação das entidades civis nas ações coletivas para a defesa dos consumidores" (fls. 23-32).

Em 17/3/2012, antes, portanto, do recurso especial interposto em 7/5/2012 pelo Banco Itaú, assembleia geral extraordinária da Andec aprovou deliberação no sentido da sua dissolução, "em razão de insuperável dificuldade financeira, tendo em vista o volume do inadimplemento das anuidades dos associados superando o percentual máximo suportável, o que inviabilizou a consecução dos seus objetivos sociais e estatutários" (fls. 92-94).

No referido ato assemblear, assinalou-se ainda (fl. 93):

Fica já determinado e autorizado que, até o dia 5/4/2012, Jefferson Willian da Silva Mourão [Presidente do Conselho Diretor] poderá assinar qualquer contrato cuja finalidade seja repasse das Ações Cíveis Públicas e Ações Coletivas, onde a ANDEC figura como autora para que outra entidade de defesa do consumidor assumas as referidas ações em juízo.

Com base na aludida deliberação, o referido Presidente do Conselho Diretor autorizou, em 4/4/2012, que o IDC (então denominado Polisdec) substituisse processualmente a Andec "em todas as ações cíveis coletivas e cíveis públicas ajuizadas perante as Justiças Estadual e Federal [daquela] Capital, passando a figurar no polo ativo das demandas como autora" (fl. 1.030).

Com amparo no referido documento, o IDC apresentou, em 22/6/2012, contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Banco Itaú, noticiando a dissolução da autora originária e pleiteando seu ingresso nos autos como "substituta processual", em vista do manifesto interesse social e da relevância do bem jurídico defendido na ação coletiva (fls. 1.018-1.029).

Ao apresentar o mesmo pedido de "substituição processual no polo ativo da ação" perante o juízo de primeiro grau em 11/4/2012, sobreveio manifestação favorável do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Conforme a documentação acostada aos autos, a POLISDEC atende aos

requisitos estabelecidos no art. 82, IV, CDC.

Ademais, a POLIDESC está autorizada expressamente pela ANDEC a substituí-la, processualmente, nas ações civis coletivas por ela interpostas (fl. 934).

E, consoante o disposto no art. 5º, § 3º da Lei 7.347/85, ocorrendo desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. Embora, o caso seja de dissolução da Associação Autora, ocasionada por motivos alheios à sua vontade, entendemos ser aplicável ao caso, por analogia, o disposto no referido artigo.

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à substituição processual do polo ativo da presente ação, eis que a POLISDEC possui legitimidade ativa *ad causam*.

Assim, diante da dissolução da ANDEC, requer este *parquet* a regularização do polo ativo da presente ação.

Nesse cenário, diferentemente do que alega o réu da rescisória, penso que, a despeito do silêncio do Ministro relator do recurso especial, o IDC, a partir das contrarrazões apresentadas, em que juntada a autorização do Presidente do Conselho Diretor da Andec, passou sim a figurar como parte da ação coletiva, notadamente em vista do princípio da indisponibilidade insculpido no § 3º do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

Ademais, como bem apontou o parecerista citado pelo IDC, o § 2º do artigo 5º da referida lei, segundo o qual "fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes", também amparou a pretensão formulada nas contrarrazões, sendo certo que a regularização do polo ativo da demanda afigurava-se como providência de rigor.

Consequentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu.

2.2. Adentrando o *iudicium rescindens*, não vislumbro o erro de fato apontado pela autora.

A configuração de tal causa de rescindibilidade reclama que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido (artigo 966, inciso VIII e § 1º, do CPC de 2015), sendo indispensável, em ambos os casos, que: **(i)** o fato errôneo tenha sido determinante para a resolução da controvérsia, de modo que a conclusão fosse diversa em havendo a sua oportuna correção; **(ii)** o erro seja apurável de plano, isto é, mediante o simples exame dos documentos (e das demais peças) extraídos dos autos da ação originária; e **(iii)** o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2.024).

O erro de fato decorre de equívoco na percepção sobre dado extraível

dos autos, supondo-se a existência ou a inexistência de um fato em contradição com o que está positivado e claro (e não foi controvertido entre as partes), como bem elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...] o erro de fato pressupõe duas representações contraditórias de um mesmo fato: uma constante na decisão e outra contida nos autos. Se a primeira diverge da que consta nos autos, resolve-se a divergência em favor da segunda, admitindo-se a rescisão da decisão desde que a primeira representação não decorra de juízo ou de valoração da prova, mas de erro de percepção, e que a segunda derive incontestavelmente dos autos e não tenha sido controvertida pelas partes. Tudo isso quer dizer que jamais se pode cogitar de produção de prova para se tentar demonstrar “erro de fato”. Na verdade, pensar em prova do erro de fato significa confessar a sua inexistência ou simplesmente admitir que o processo anterior foi mal instruído. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória*: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 258-259)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pontua que o aludido vício rescisório não se confunde com o erro na interpretação da prova ou dos fatos, hipótese em que o julgador não amolda corretamente os fatos ao plano abstrato da norma. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

3. Na hipótese, a decisão rescindenda reconheceu a deserção do recurso especial do autor, por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, quando do ato de sua interposição.

4. A jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior é no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

5. **Não configura erro de fato a alegação de equívoco interpretativo ou na qualificação jurídica dos fatos** e não se admite a utilização da rescisória como sucedâneo recursal. Precedentes.

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.182/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A autora sustenta a configuração da hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil/1973 (vigente na data do trânsito em julgado da decisão rescindenda), permissor da rescisão no caso em que a decisão rescindenda estiver fundada em erro de fato.

2. De acordo com o art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, incorre-se em erro

de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial.

3. No presente caso, tendo havido pronunciamento judicial no processo originário acerca dos fatos ora apontados como erro de fato (nem que seja no sentido de que não seria possível a análise deles), está descaracterizada a alegação de vício com o fito de rescindir o julgado.

4. **O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado**, como no caso.

5. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 4.158/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 5/4/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/2002, QUE INVALIDOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. SEGURANÇA CONCEDIDA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

[...]

2. A teor do inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, quando tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu; **o erro, para ter força revocatória, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si**, o que não se aplica ao caso em tela.

3. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.407/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 15/5/2019)

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGADA AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 102, III, A, 5º, LIV E LV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR QUESTÃO REFERENTE À UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO PARA CRIAÇÃO DE SINDICATO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PRÉ-EXISTENTE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato.

4. Desta feita, **a ação rescisória é via processual idônea para desconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários, porém não quando o julgador emite juízo de valor quanto à controvérsia, dando equivocada interpretação a determinada prova. Sendo assim, a interpretação equivocada, ou o *error in judicando*, não se insere nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso. Para corrigir a interpretação errônea dos fatos, o litigante dispõe dos recursos previstos na legislação cuja interposição ocorre antes do trânsito em julgado da sentença.**

5. Na hipótese dos autos, o sindicato autor alega que o acórdão que se pretende desconstituir incorreu em erro de fato, porque decidiu que houve

desmembramento do sindicato dos professores, quando teria ocorrido a cisão de categoria profissional única.

6. Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pelo sindicato autor não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador, mas apenas a insurgência contra a interpretação dada por esta Corte Superior acerca do alcance dos dispositivos legais referentes à constituição do sindicato específico dos professores de ensino superior, por meio de desmembramento de entidade precedente, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento da pretensão com base no inciso IX do art. 485 do Digesto Processual Civil.

[...]

15. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 2.311/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 18/11/2010)

No presente caso, a autora – associação civil que, nos autos originários, ajuizou ação em defesa dos direitos coletivos dos consumidores que celebraram contratos de empréstimo com o Banco Itaú S/A – sustenta que a decisão rescindenda está fundada em erro de fato, pois declarou sua ilegitimidade ativa *ad causam* com base na premissa equivocada de que sua atuação judicial se dera na condição de representante processual (hipótese na qual exigida autorização expressa dos associados ou deliberação assemblear), quando, na verdade, a propositura da demanda teve por amparo a substituição processual prevista no inciso IV do artigo 82 do CDC (que dispensa a autorização dos substituídos).

Compulsando o referido acórdão – que declarou a ilegitimidade ativa da associação e, por esse motivo, julgou extinta a demanda coletiva originária –, não vislumbro o erro de fato apontado na inicial, mas sim a valoração do acervo fático-probatório à luz da interpretação conferida a precedente qualificado firmado pelo Plenário do STF. Confira-se:

Passando ao mérito do recurso especial, o primeiro ponto de irresignação do [banco] recorrente que merece enfrentamento, até por ser prejudicial aos demais, refere-se à alegada **ilegitimidade ativa da ANDEC e à inexistência de direitos individuais homogêneos a justificar o cabimento da ação civil pública**, com consequente afronta aos arts. 267, IV, do CPC/1973 e 81, parágrafo único, III, do CDC, respectivamente.

[...]

O banco argumenta que os direitos envolvidos na demanda não se caracterizam como individuais homogêneos, conforme definidos no inciso III do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma tratar-se de direitos heterogêneos, meramente patrimoniais e disponíveis, razão pela qual não autorizariam o ajuizamento de ação coletiva, nem se poderia reconhecer à associação legitimidade para definir a disponibilidade patrimonial de todos os clientes do recorrente de forma indistinta.

Defende a impossibilidade de se dar tratamento genérico à controvérsia discutida em juízo, na medida em que os efeitos dos descontos não são iguais para todos os correntistas do banco, pois muitos possuem diversas fontes de renda ou um patrimônio tal que os descontos não lhes compromete a subsistência, além de serem convenientes para o consumidor, que teria sua liberdade de contratar cerceada indevidamente. Salienta que a existência de abusividade e de prejuízo não prescindiria de um exame particularizado.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, entendo que a demanda envolve direitos individuais homogêneos, pois pertencem a indivíduos determinados ou determináveis; são materialmente divisíveis, ou seja, podem ser decompostos em unidades autônomas, cada qual com titularidade própria, porém derivam de uma origem comum e revestem-se de homogeneidade, caracterizada pela preponderância da dimensão coletiva sobre a individual. A possibilidade de tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos teve por escopo permitir sua proteção em juízo de forma mais efetiva.

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecesse a legitimidade ativa das associações, na qualidade de substitutas processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria por ela representada, independentemente de autorização específica para a propositura da demanda, não se pode olvidar a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 573.232/SC (relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19.9.2014), sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, que foi assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADOS. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO. BENEFICIÁRIOS.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial."

No referido julgado, o Plenário do STF, pronunciando-se sobre a exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, entendeu que a atuação das associações ali legitimada se dá por representação, e não por substituição processual, como ocorre com os sindicatos, de sorte que é necessária a autorização expressa para agir em juízo em nome dos associados, exceção feita no caso de mandado de segurança coletivo.

Consta do voto do Ministro Marco Aurélio, que inaugurou a divergência e se tornou relator para o acórdão, a seguinte fundamentação:

"Presidente, se puder utilizar a palavra, já que foi citado precedente da minha lavra, faço-o para distinguir dois institutos: o da representação e o da substituição processual.

É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível.

O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham - e isso pode decorrer de deliberação em assembleia - autorização expressa, que diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional.

[...]

Mas, repito, exige mais a Constituição Federal: que haja o credenciamento específico.

[...]

Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata

da necessidade de a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta - representação gênero - e também da previsão do artigo 8º, do qual não me valho."

Acompanhando a divergência, o Ministro Teori Zavascki deixa claro que **não basta a autorização genérica contida no estatuto da associação, sendo imprescindível autorização específica, que pode se materializar por deliberação assemblear, in verbis:**

"3. Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e a das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, **em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações 'expressamente autorizadas' a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).**

4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar 'expressamente': se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto.

Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade. Essa orientação foi corroborada em recente e unânime decisão plenária na Rcl 5.215, Rel. Min. Ayres Britto, a saber: [...]."

Assim, **considerando que, no presente caso, a ANDEC não apresentou a necessária autorização expressa exigida pela Constituição Federal, senão apenas buscou amparar-se nos seus objetivos estatutários, é forçoso o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa.**

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para julgar extinta a ação civil pública sem exame de mérito, com base no art. 485, VI, do novo CPC (art. 267, VI, CPC/1973), ficando prejudicado o exame das demais questões.

Nesse contexto, observa-se que o julgado rescindendo bem delimitou a situação fática constante dos autos originários, ao explicitar que a controvérsia sobre a legitimidade ativa *ad causam* envolvia ação coletiva ajuizada por associação civil em defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores.

Entretanto, com base na interpretação dada à tese firmada no acórdão proferido nos autos do RE n. 573.232/SC, a Terceira Turma considerou que a atuação das associações em defesa dos interesses da categoria profissional ou econômica dar-se-ia por representação, e não por substituição processual – salvo nos casos de mandado de segurança coletivo –, revelando-se necessária, portanto, autorização

expressa para agir em juízo em nome dos associados.

Diante desse quadro, pode-se até cogitar da ocorrência de *error in iudicando*, mas não de erro de fato, razão pela qual descabida a pretensão rescindente fundada no inciso VIII do artigo 966 do CPC.

2.3. No que diz respeito à aduzida violação manifesta das normas jurídicas apontadas na inicial, melhor sorte não assiste à autora.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 343/STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Assim, a violação de norma jurídica que autoriza a propositura de ação rescisória (artigo 966, inciso V, do CPC de 2015) "deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade", de modo que, em havendo mais de uma interpretação possível e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a pretensão rescindente revelar-se-á descabida, conforme preconiza a Súmula n. 343/STF (AgInt no AREsp n. 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Ademais, a tese da inaplicabilidade apriorística da Súmula n. 343/STF em caso de matéria constitucional foi afastada por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC de 1973, pelo Plenário do Supremo, que pugnou pelo descabimento de ação rescisória quando o julgado rescindendo estiver em harmonia com decisões da própria Excelsa Corte, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto do Ministro Marco Aurélio:

Não comungo da opinião, linear, consoante a qual, cuidando-se de matéria constitucional, deva ser afastada, aprioristicamente, a pertinência do Verbete n. 343. Votei nesse sentido nas Ações Rescisórias n. 1.409/SC e n. 1.578/PR, da relatoria da ministra Ellen Gracie, versada a majoração de alíquotas da contribuição ao Finsocial. Na ocasião, ressaltando que os pronunciamentos das Turmas eram no mesmo sentido das decisões rescindendas, tendo o Pleno definido a controvérsia, com envergadura maior, em momento apenas posterior à formação da coisa julgada, não acolhi os pleitos formulados com base em violência à literalidade de lei. Não me impressionou o fato de estar envolvida interpretação constitucional. Mantenho-me fiel à posição então assumida.

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de

divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.

[...]

Como afirmado pela mestre Ada Pellegrini Grinover, eventual afastamento do Verbete n. 343, por envolvimento de matéria constitucional, não pode ter razão genérica, e sim específica para as situações em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do processo. Para a processualista, em caso contrário, como na espécie, “posterior declaração incidental de constitucionalidade nada nulifica, não se caracterizando a categoria da inexistência”, pelo que devem ficar a salvo da rescisória decisões, tomadas em dissídio jurisprudencial, em sentido oposto à nova posição do Supremo (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. Revista de Processo nº 87, São Paulo: RT, 1997, p. 37/47).

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional. (RE n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, publicado em 24/11/2014)

Nesse mesmo sentido:

Direito constitucional e processual civil. RE 590.809-RG/RS (Tema 136). Interpretação adequada do julgado submetido à sistemática da repercussão. Ação rescisória. Súmula 343/STF. Matéria constitucional. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo interno provido.

1. **Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula 343/STF mesmo quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional.**

2. **Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula 343/STF.**

3. **A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

4. **Para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes.**

5. **Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em**

outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas.

6. No caso em análise, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, qualquer pronunciamento quanto à matéria de fundo, sendo certo que, em momento posterior ao trânsito em julgado de referida decisão, esta Casa manifestou-se, pela primeira vez, quanto à mesma controvérsia, a evidenciar o cabimento da ação rescisória *in casu*.

7. Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no ARE n. 1.332.413/PR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, publicado em 24/6/2022)

Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF n. 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido.

1. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal à época da prolação do *decisum* rescindendo – e prevalente até a presente data – no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE n. 590.809/RS), “**não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente**”, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR n. 2.572/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2017, publicado em 21/3/2017)

Na hipótese dos autos, a autora, com amparo no inciso V do artigo 966 do CPC, busca a desconstituição do acórdão rescindendo, que teria incorrido em manifesta violação do artigo 82, inciso IV, do CDC, bem como dos artigos 927, § 1º, e 489, § 1º, inciso V, do *Codex* Processual, ao declarar a ilegitimidade da associação para propor ação coletiva em defesa dos consumidores, tendo em vista a falta de autorização expressa dos associados.

Segundo a associação, a Terceira Turma aplicara “incorretamente” precedente qualificado do STF estabelecido nos autos do RE n. 573.232/SC, ao considerar imprescindível a citada autorização dos associados, sob o fundamento de que “a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros se opera por meio da representação processual, e não por meio da substituição processual, salvo nos casos de mandado de segurança coletivo”.

O referido precedente firmado no âmbito de recurso extraordinário

representativo da controvérsia tratou da norma inserta no inciso XXI do artigo 5º da Constituição de 1988, segundo o qual "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Na ocasião, o Plenário do STF consolidou a tese de que, à luz da aludida norma, é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação ou a autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual (RE n. 573.232/SC, relator Ministro Ricardo Lewandowski, relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, publicado em 19/9/2014).

Eis a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Ocorre que, na época da prolação da decisão rescindenda (2/6/2016), havia inúmeros acórdãos desta Corte que, em virtude do precedente firmado no RE n. 573.232/SC, consideraram caracterizada hipótese de *overruling*, passando a entender que, salvo em mandado de segurança coletivo, a atuação das entidades associativas não ensejava substituição processual, mas apenas representação específica, nos termos do inciso XXI do artigo 5º da Constituição, motivo pelo qual o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* pressupunha a autorização, individual ou assemblear, dos associados. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO ESTATUTÁRIA E/OU CELETISTA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE COMUNICAM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, POR ASSOCIAÇÃO QUE TEM POR FIM INSTITUCIONAL APENAS A DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS, PARA DISCUSSÃO CONCERNENTE EXCLUSIVAMENTE À RELAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. CONTUDO, EM VISTA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, CABE OBSERVÂNCIA AO QUE FORA DECIDIDO, EM DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, FIXANDO OS SEUS LIMITES SUBJETIVOS. **AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO**

PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA - À EXCEÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE.

[...]

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, **não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.**

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.374.678/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, **julgado em 23/6/2015**, DJe de 4/8/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DESTINADA A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. DISSOLUÇÃO DA DEMANDANTE NO CURSO DO PROCESSO, COM A AÇÃO JÁ ESTABILIZADA. PRETENSÃO DE OUTRA ASSOCIAÇÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE DO POLO ATIVO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NO ESPECÍFICO CASO DAS ASSOCIAÇÕES (INCOMPATIBILIDADE QUE, EM TESE, NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS LEGITIMADOS). REALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A DELIBERAÇÃO EXARADA PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA A ADEQUADA LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO QUE OS REPRESENTA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

3.1 No específico caso das associações, de suma relevância considerar a novel orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, reconheceu, para a correta delimitação de sua legitimação para promover ação coletiva, a necessidade de expressa autorização dos associados para a defesa de seus direitos em juízo, seja individualmente, seja por deliberação assemblear, não bastando, para tanto, a previsão genérica no respectivo estatuto.

[...]

5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.405.697/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, **julgado em 17/9/2015**, DJe de 8/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO.** LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO AOS FILIADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. MEDICAMENTO IMPORTADO COM REGISTRO NA ANVISA. USO RESTRITO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO.

[...]

4. **A entidade associativa somente pode promover ação coletiva em defesa de seus associados por meio da representação processual (art. 5º, XXI, da CF), a exigir deles prévia autorização especial, seja por ato individual seja por deliberação em assembleia, que não se satisfaz com a mera autorização estatutária genérica.** Hipótese de restrição, no caso dos autos, dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

[...]

10. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.481.089/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, **julgado em 1/12/2015**, DJe de 9/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. **REALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A DELIBERAÇÃO EXARADA PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS PARA A ADEQUADA LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO QUE OS REPRESENTA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE.**

1. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que "os sindicatos e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização, o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada" (fl. 652).

2. No que concerne à alegada violação do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, afirmou o Estado do Rio de Janeiro que "o ordenamento em vigor não garante às associações a legitimação extraordinária para substituir os seus associados na defesa de interesses individuais destes, ainda que homogêneos. Diferentemente, apenas conferiu a possibilidade de representar os seus associados em Juízo ou fora dele, quando expressamente autorizada para tanto".

3. Com efeito, **a orientação do acórdão proferido na origem refletiu o posicionamento jurisprudencial superado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as associações de servidores - na qualidade de substituto processual - têm legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, dispensando prévia autorização dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, consignou que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, entendimento que vem sendo adotado também no Superior Tribunal de Justiça.** Nesse sentido: REsp 1.405.697/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 8/10/2015; AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015.

[...]

6. Agravo Regimental não provido. (**AgRg no AREsp n. 664.713/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, **julgado em 1/12/2015**, DJe de 4/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SINDICATO.

1. No RE 573.232/SC, sob o regime da repercussão geral, o Pretório Excelso consolidou a compreensão segundo a qual as associações, por atuarem como representantes processuais, em ação ordinária, na forma do art. 5º, XXI, da CF/88, necessitam de autorização específica, individual ou assemblear, dos representados, seus associados, não bastando a mera autorização estatutária, só podendo executar o título executivo judicial de ação coletiva aquele que autorizou o ajuizamento da demanda.

2. O entendimento adotado no Recurso Extraordinário n. 573.232, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica ao caso concreto, pois o paradigma do Supremo Tribunal Federal tratou de execução promovida por associação, enquanto na hipótese cuida-se de sindicato. Precedentes.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.564.159/PE, relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, **julgado em 23/2/2016**, DJe de 1/3/2016)

Posteriormente, foram proferidos outros acórdãos perfilhando a mesma exegese:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que **a atuação das associações, no patrocínio dos interesses de seus associados, necessita de autorização expressa dos representados, exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, hipótese em que se configura a substituição processual, ainda que a pretensão deduzida beneficie apenas parte de seus membros.**

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.603.862/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, **julgado em 16/3/2017**, DJe de 22/3/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.043/PR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 573.232/SC), consolidou o entendimento de que as associações, por atuarem como representantes processuais, necessitam de autorização específica, individual ou assemblear, de seus associados, não bastando a mera autorização estatutária, só podendo executar o título executivo judicial de ação coletiva aquele que autorizou o ajuizamento da demanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.271.338/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, **julgado em 3/8/2017**, DJe de 8/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. TEMA 82/STF. REPERCUSSÃO GERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, sob o rito da Repercussão Geral, é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento, pela associação, de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 35.712/SC

Somente a partir de 2/10/2018, sobrevieram julgados das Turmas de Direito Privado preconizando que o alcance do precedente qualificado do STF estabelecido no RE 573.232/SC restringe-se às ações coletivas de rito ordinário – nas quais as associações figuram como representantes processuais –, não abrangendo aquelas propostas de acordo com o regramento especial, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV) e da Lei da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso V), em que as entidades associativas atuam a título de substituição processual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.**

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

[...]

3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: [...] c) a associação autora possui legitimidade ativa para propor ação coletiva de consumo que verse sobre os interesses individuais homogêneos de todos os consumidores do Estado do Rio Grande do Sul; [...].

[...]

8. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (**REsp n. 1.649.087/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, **julgado em 2/10/2018**, DJe de 4/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS INDEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO

DESEMBOLSO. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEAR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TUTELA COLETIVA. ISENÇÃO LEGAL. FUNDAMENTO INATAcado SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. As associações de classe atuam como representantes processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados - STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, não se aplica na hipótese de a associação buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos - art. 82, IV, do CDC. Súmula nº 83/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.335.681/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.719.820/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 23/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Cuida-se de demanda coletiva na qual se busca a adaptação de agências bancárias, com a instalação de assentos com encosto, a fim de evitar que os consumidores formem filas e aguardem o atendimento em pé.

2. Versando a ação sobre direitos homogêneos e mantendo relação com os fins institucionais da associação autora, há pertinência subjetiva para a demanda.

3. A exegese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC não altera as hipóteses de legitimação extraordinária previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV), no Estatuto do Idoso (artigo 81, inciso IV) e no artigo 3º da Lei 7.853/89, entre outras normas infraconstitucionais.

4. O Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que, à luz do inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República, a associação, quando atuar, a título de representação, na defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados deverá ostentar credenciamento específico para tanto, via autorização assemblear ou individual de cada representado. Na ocasião, a Excelsa Corte não declarou a inconstitucionalidade de qualquer uma das fontes normativas (infraconstitucionais) legitimadoras da atuação da associação na condição de substituta processual em defesa de específicos direitos individuais homogêneos.

5. Desse modo, sobressai a legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

[...].

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 975.547/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 14/10/2019)

Em 30/11/2021, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.325.857/RS, a Segunda Seção pôs-se a tratar da questão jurídica em comento e, para tanto, procedeu à elucidação definitiva da tese firmada pela Suprema Corte no âmbito do RE n. 573.232/SC:

[...] no recurso extraordinário ressaltado, a demanda teve origem em ação ordinária ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público em face da União, com pedido de que fosse reconhecido o direito à complementação da gratificação eleitoral. Na oportunidade, conforme destacado na própria inicial da ação, a associação atuava como representante processual dos promotores, tendo sido oportunamente juntada lista com o nome dos associados que autorizavam o ajuizamento da ação de conhecimento.

Com o julgamento procedente do pedido, associados que não fizeram parte da mencionada lista autorizativa pretenderam utilizar aquela sentença como título executivo. Inconformada com as execuções iniciadas por terceiros, a executada recorreu ao STF (RE n. 573.232/SC) alegando violação ao art. 5º, XXI, da CF/1988, uma vez que os beneficiários daquele título judicial seriam apenas os associados cujos nomes constavam da lista que autorizou a atuação da representante.

Como se sabe, julgado o recurso, este foi parcialmente conhecido pelo Plenário do STF, que fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação ou a autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual.

[...]

Nos termos daquele julgamento, certo é que a apreciação da Suprema Corte restringiu-se à atuação das associações na qualidade de representantes, não tendo sido objeto do debate a atuação como substitutas processuais, com fundamento no art. 82, IV, do CDC e Lei n. 7.347/1985, art. 5º, V.

Todavia, importa também destacar que, por ocasião do julgamento do RE n. 612.043/PR, igualmente mencionado pelo ora recorrente, que tratava da legitimidade para liquidação das sentenças em ação coletiva, reforçou-se o entendimento da não exigência da debatida autorização assemblear ou específica como requisito para a legitimidade das associações no ajuizamento das ações civis públicas. (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022)

Na oportunidade, a maioria dos integrantes do referido órgão julgador assentou o entendimento de que as associações instituídas na forma do inciso IV do artigo 82 do CDC atuam sob o regime de substituição processual, estando, portanto, legitimadas para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, sem a necessidade de autorização, individual ou

assemblar, dos associados.

É o que se depreende da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. **A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.**

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, **julgado em 30/11/2021**, DJe de 1/2/2022)

O caráter controvertido da matéria ficou bem demarcado à época, tendo em vista o voto divergente apresentado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, segundo o qual, "após a entrada em vigor da Lei n. 9.494/1997, em se tratando de direitos individuais homogêneos – vale dizer, direitos patrimoniais individuais, de objeto divisível e disponíveis –, não existe autorização legal para a substituição processual de não associados por associações civis, não apenas por força da incoerência que tal permissão do CDC representava em relação ao sistema constitucional (CF, art. 5º, XXI), mas, a partir de então, também em decorrência de expressa disposição legal no sentido de que 'a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator', em clara limitação à extensão subjetiva da sentença e, portanto, da coisa julgada".

Diante desse quadro, revela-se inegável a razoabilidade da interpretação adotada pelo acórdão rescindendo, que retratou a jurisprudência dominante à época, motivo pelo qual descabida a presente ação rescisória, nos termos da Súmula n. 343/STF.

3. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão rescindente.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios por se tratar de ação rescisória de decisão proferida em ação coletiva e por inexistir prova de má-fé (artigos 87 do CDC, 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6301 - MG (2018/0189700-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
CAMILO ZUFELATO - SP210753
RÉU : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
KARINA ORTMANN REBOUÇAS E OUTRO(S) - SP197416
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

VOTO-REVISÃO

Trata-se de **ação rescisória**, de relatoria do em. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, movida pelo INSTITUTO DEFESA COLETIVA, fundada no art. 105, I, "e", da Constituição Federal e no art. 966, V (violação manifesta de literal disposição de lei) e VIII (erro de fato) do CPC, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, visando desconstituir acórdão proferido pela eg. **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PARCELAS DO MÚTUO BANCÁRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU MEDIANTE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todas as questões suscitadas e necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação, e não por substituição processual, salvo nos casos de mandado de segurança coletivo. Assim, mostra-se imperiosa a existência de autorização expressa, individual ou por deliberação assemblear.

3. De acordo com o novel entendimento firmado pelo STF, ausente a necessária autorização expressa, carece de legitimidade ativa a associação autora.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.362.224/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 10/6/2016)

O acórdão **transitou em julgado no dia 02/07/2016** (na fl. 1.048 dos autos do recurso especial originário) e a **ação rescisória foi proposta em 31/07/2018**, tempestivamente, portanto, em virtude da suspensão dos prazos processuais no período de 02/07/2018 a 31/07/2018, conforme a portaria STJ/GP 171, de 28 de junho de 2018.

A parte **autora alega ser substituta processual da associação promotora da Ação Coletiva originária**, a Associação Nacional dos Consumidores de Crédito - ANDEC, parte recorrida no recurso especial cujo acórdão é objeto da presente rescisória. Defende que, na Ação Coletiva originária, a atuação processual da ANDEC se deu na **condição de substituta processual dos consumidores lesados**, de modo que o v. acórdão rescindendo incorre em **erro de fato** ao considerar a promotora daquela ação como **representante processual**, aplicando erroneamente o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC**, sem distinguir o objeto do presente processo e o do precedente firmado pelo STF, também em **violação à literal disposição dos artigos 927, § 1º, e 389, § 1º, V, do CPC/2015**.

Defende, nesse passo, que o aresto rescindendo incorre em **violação à literal disposição do artigo 82, IV, do CDC** (legitimidade ativa das associações civis legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC) e **dos artigos 927, § 1º, e 489, § 1º, V, do CPC** ao deixar de realizar o devido *distinguishing* entre a causa veiculada na ação coletiva originária e a daquela apreciada no julgamento do RE 573.232/SC, de maneira a afastar a ilegitimidade passiva da associação ora substituída.

Em sua **contestação** (na fl. 1.309), o réu ITAÚ UNIBANCO alega a **ilegitimidade do INSTITUTO DEFESA COLETIVA - IDC para propor a presente ação rescisória**, porque, conforme afirma, **a promotora da presente rescisória não guarda nenhum tipo de relação com a parte autora da Ação Coletiva originária**, a mencionada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC, que, inclusive, **"foi extinta em maio de 2012 por "liquidação voluntária", ou seja, não há uma pessoa jurídica que a tenha sucedido"** (na fl. 1.309). No mais, o réu **refuta também a pretensão rescisória em seu mérito**.

Foram apresentadas alegações finais, sem o requerimento de produção de provas.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão rescisória.

O em. Ministro Relator lançou seu relatório (nas fls. 1.687/1.689).

Passo ao voto-revisão.

A presente ação rescisória não merece provimento.

Com efeito, o aresto rescindendo julgou a ilegitimidade ativa da ANDEC, associação autora da ação coletiva originária, esclarecendo que, **"embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecesse a legitimidade ativa das associações, na qualidade de substitutas processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria por ela representada, independentemente de autorização específica para a propositura da demanda", "não se pode olvidar a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do**

RE n. 573.232/SC (relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19.9.2014), sob o regime do art. 543-B do CPC/1973" (grifou-se, na fl. 1.041).

Nessa linha, por considerar que o col. Supremo Tribunal Federal, "*no julgamento do RE n. 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação, e não por substituição processual, salvo nos casos de mandado de segurança coletivo*", **decidiu que "mostra-se imperiosa a existência de autorização expressa, individual ou por deliberação assemblear"** para que as associações civis defendam interesses individuais homogêneos em sede de ação coletiva (na fl. 36).

Ao final, deu-se parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, "*para julgar extinta a ação civil pública sem exame de mérito*", porquanto a associação civil autora da ação coletiva (a ANDEC) "*não apresentou a necessária autorização expressa exigida pela Constituição Federal, senão apenas buscou amparar-se nos seus objetivos estatutários, é forçoso o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa*" (na fl. 1.043)..

A parte autora da ação rescisória, por sua vez, alega em suas razões que o acórdão rescindendo, ao considerar que "*a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação, e não por substituição processual*", **funda-se em erro de fato**, pois deixa de considerar a verdadeira natureza jurídica do instituto, de substituta processual dos consumidores lesados pela instituição financeira.

Defende, também, que o aresto rescindendo incorre em **violação à literal disposição do artigo 82, IV, do CDC** (legitimidade ativa das associações civis legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC) e dos artigos 927, § 1º, e 489, § 1º, V, do CPC (ausência de fundamentação), deixando de realizar o devido *distinguishing* entre a presente causa e a daquela que foi apreciada no julgamento do RE 573.232/SC, de maneira a afastar a ilegitimidade passiva da associação.

Não lhe assiste razão, todavia.

De início, no tocante ao **erro de fato**, tem-se que a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito, conforme a abalizada lição doutrinária de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**. Confira-se:

"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato:

- a) a sentença deve estar baseada no erro de fato;*
- b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes;*
- c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial;*
- d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in

No presente caso, todavia, a legitimidade ativa da associação foi expressamente debatida nos autos originários com expresse pronunciamento judicial a respeito, conforme se vê na leitura do seguinte excerto do acórdão que decidiu o recurso especial:

*"Tratando-se de direitos individuais homogêneos, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecesse a **legitimidade ativa das associações, na qualidade de substitutas processuais**, para defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria por ela representada, independentemente de autorização específica para a propositura da demanda, não se pode olvidar a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 573.232/SC (relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19.9.2014), sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, que foi assim ementado (...)*
*No referido julgado, o Plenário do STF, pronunciando-se sobre a exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, **entendeu que a atuação das associações ali legitimada se dá por representação, e não por substituição processual**, como ocorre com os sindicatos, de sorte que é necessária a autorização expressa para agir em juízo em nome dos associados, exceção feita no caso de mandado de segurança coletivo" (grifou-se, na fl. 1.041).*

Outrossim, no que tange à alegação de **violação à literal disposição do artigo 82, IV, do CDC, a ação rescisória também não merece acolhida**, pois incide no caso a **Súmula 343/STF**, dispondo que *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em **texto legal de interpretação controvertida nos tribunais**"*.

O assinalado verbete sumular, como se extrai da leitura de seu enunciado, repele o manejo de ação rescisória aos casos de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesma hipótese da tratada nos presentes autos, pois o aresto rescindendo foi proferido em momento em que a questão ainda não havia sido definitiva e concentradamente solucionada pela jurisprudência desta Corte ou do STF.

Nessa linha de raciocínio, deve-se dar destaque à diretriz implementada pelo Novo Código de Processo Civil, que, nos moldes de sua exposição de motivos, preconiza a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Confira-se:

"A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.
Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.
Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.
De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam

redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc (sic). Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”;

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (grifos nossos).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal.”

(Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil, grifou-se, disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>).

Nessa linha de argumentação, constata-se que a consolidação da matéria somente ocorreria no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos de nº 1.362.022/SP e de nº 1.438.263/SP**, desta relatoria, concluído em **28/4/2021**, no qual é feita a **distinção (*distinguish*) entre os casos de legitimação por representação processual, tratados pelo col. Supremo Tribunal Federal nos REs 573.232/SC e 612.043/PR, e as hipóteses de legitimação por substituição processual**. Assim, somente a partir de maio de 2021 é que a questão, objeto dos precedentes qualificados indigitados, foi consolidada em **Tema Repetitivo (Tema nº 948)** de obrigatória observância vertical.

A propósito, confirmam-se as ementas dos precedentes uniformizadores da matéria nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”; e b) RE 612.043/PR, de que os “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”.

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade

ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.438.263/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação

coletiva de consumo).

3. *Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.*

4. *Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."*

5. *Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.*

(REsp 1.362.022/SP, Relator Ministro Raul Araújo, **Segunda Seção**, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)

A referida tese vinculante é a seguinte:

"Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora" (Tema nº 948).

Ante o exposto, deve a presente **ação rescisória**:

a) ser extinta sem resolução de mérito, em face da **manifesta ilegitimidade da parte autora e da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; ou, caso superada a hipótese preferencial acima;**

b) no caso de exame do mérito, ser julgada **improcedente;**

c) em qualquer hipótese, sem imposição dos ônus sucumbenciais, pois a autora age dentro do arcabouço jurídico da defesa coletiva de consumidores, assim como não se vislumbra nenhum proceder de má-fé.

É o voto, na revisão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0189700-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.301 / MG

Números Origem: 024057814477 24057814477 78144778820058130024

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
CAMILO ZUFELATO - SP210753

RÉU : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
KARINA ORTMANN REBOUÇAS E OUTRO(S) - SP197416
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo autor Instituto Defesa Coletiva o Dr. Camilo Zufelato.

Consignada a presença pelo réu ITAÚ UNIBANCO S.A. da Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C512615113=449K5@ 2018/0189700-3 - AR 6301